

PROCESSO	- A.I. N. ^o 108881.0030/03-8
RECORRENTES	- FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL e AUTO POSTO VANESSA LTDA.
RECORRIDOS	- AUTO POSTO VANESSA LTDA. e FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSOS	- RECURSOS DE OFÍCIO e VOLUNTÁRIO – Acórdão 4 ^a JJF n ^o 0153-04/04
ORIGEM	- INFAZ FEIRA DE SANTANA
INTERNET	- 11.08.04

1^a CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF N^o 0268-11/04

EMENTA: ICMS. NULIDADE DA DECISÃO. INOBSErvâNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. Se, na informação fiscal, forem aduzidos fatos novos ou se forem anexados aos autos outros demonstrativos ou levantamentos, o órgão preparador deverá dar ciência ao sujeito passivo, fornecendo, no ato da intimação, cópia dos novos elementos, com a indicação do prazo de 10 (dez) dias para sobre eles se manifestar, se assim o desejar. Não tendo sido indicado este prazo para a manifestação do autuado, na intimação expedida pela Infaz de origem, a respeito dos novos demonstrativos elaborados pelo autuante, implica em cerceamento ao seu direito de defesa, tornando NULA a Decisão recorrida. O PAF deve retornar à 1^a Instância para, após sanada a irregularidade processual que motivou a sua nulidade, seja novamente apreciado. Recurso de Ofício PREJUDICADO. Recurso Voluntário PROVIDO. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Recursos de Ofício apresentado pela 4^a JJF, nos termos do art. 169, inciso I, alínea “a”, item 1, do RPAF/99, aprovado pelo Decreto n^o 7.629/99, alterado pelo Decreto n^o 7.851/00, e Voluntário interposto pelo autuado, contra a Decisão que julgou o Auto de Infração Procedente em Parte – Acórdão JJF n^o 0153-04/04 – lavrado para exigir ICMS no valor de R\$351.054,40, em razão das seguintes irregularidades, apuradas através de levantamento quantitativo de estoque:

1. Falta de recolhimento do imposto no valor de R\$314.880,98, na condição de responsável solidário, por ter adquirido mercadorias de terceiros desacompanhadas de documentação fiscal e, conseqüentemente, sem a respectiva escrituração das entradas de mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária.
2. Falta de recolhimento do imposto por antecipação tributária no valor de R\$36.173,42, de responsabilidade do próprio sujeito passivo, apurado em função do valor acrescido, conforme percentuais de margem de valor adicionado, por ter adquirido mercadorias de terceiro desacompanhada de documentação fiscal, decorrente da omissão do registro em sua escrita de entrada de mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária.

A Procedência Parcial do Auto de Infração se deu porque a 4^a JJF acatou os novos cálculos apresentados pelo autuante, na sua informação fiscal, porque, no momento da impugnação do contribuinte, foram trazidas aos autos outras notas fiscais, não apresentadas no curso da ação fiscal, que não haviam sido consideradas no levantamento inicial.

O recorrente, em preliminar, suscitou a nulidade da Decisão recorrida, por cerceamento ao seu direito de defesa, porque sequer teve vistas do erro admitido pelo próprio autuante, uma vez que não houve intimação válida, para que fosse dito que houve consentimento tácito.

No mérito, pediu a Improcedência do Auto de Infração.

A representante da PGE/PROFIS opinou pelo Não Provimento do Recurso Voluntário.

VOTO

O autuante, na sua informação fiscal, elaborou novos demonstrativos, após acatar, parcialmente, as razões defensivas (fls. 741 a 751).

A combinação do § 7º do art. 127 e § 1º do art. 18 do RPAF vigente, preconiza que, se na informação fiscal forem aduzidos fatos novos ou se forem anexados aos autos novos demonstrativos ou levantamentos, o órgão preparador deverá dar ciência ao sujeito passivo, fornecendo, no ato da intimação, cópia dos novos elementos, com a indicação do prazo de 10 (dez) dias para sobre eles se manifestar, querendo.

Vê-se que, na intimação expedida pela Infaz de origem (fl. 754), não foi indicado o prazo de 10 (dez) dias para a manifestação do autuado, implicando em cerceamento ao seu direito de defesa.

Diante disto, o meu voto é pelo PROVIMENTO PARCIAL do Recurso Voluntário apresentado pelo autuado, para anular a Decisão recorrida, e determinar o retorno do PAF à 1ª Instância para, após sanada a irregularidade processual que motivou a sua nulidade, seja novamente apreciado. O Recurso de Ofício fica PREJUDICADO.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, considerar **PREJUDICADO** o Recurso de Ofício interposto e **PROVER** o Recurso Voluntário apresentado para declarar **NULA** a Decisão recorrida pertinente ao Auto de Infração nº **108881.0030/03-8**, lavrado contra **AUTO POSTO VANESSA LTDA.**, devendo o PAF retornar à 1ª Instância para, depois de sanada a irregularidade processual que motivou a sua Nulidade, seja novamente apreciado.

Sala das Sessões do CONSEF, 27 de julho de 2004.

ANTONIO FERREIRA DE FREITAS – PRESIDENTE

CIRO ROBERTO SEIFERT – RELATOR

MARIA JOSÉ RAMOS COELHO LINS DE ALBUQUERQUE SENTO SÉ – REPR. DA PGE/PROFIS